



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523768-24.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALAN PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1523768-24.2019.8.26.0224

Foro de Guarulhos - 5ª Vara

Apelante: Alan Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Priscila Devechi Ferraz Maia

Voto nº 8311

Apelação Criminal. Disparo de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações firmes da testemunha presencial. Condenação mantida. Pena e regime bem fixados. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Alan Pereira da Silva** contra a r. sentença de fls. 230/237, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 15, *caput*, da Lei n.º 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, e multa, no importe de 10 dias-multa mínimos, além da multa já aplicada, permitido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela, buscando a absolvição, por insuficiência probatória ou por ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 242/252).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 255/257).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento do apelo (fls. 270/274).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo se apurou, no dia 22 de janeiro de 2016, durante a madrugada, na Rua Padre Cláudio Arenal, 30, Vila Fátima, na cidade e comarca de Guarulhos, ALAN PEREIRA DA SILVA disparou, por uma vez, a arma de fogo consistente no revólver Taurus, calibre .38, numeração 211082, em via pública ou em direção a ela, sem ter por fim a prática de outro crime mais grave.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 06), boletim de ocorrência (fls. 12/17), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), laudo pericial de exame de arma (fl. 21), laudo pericial de exame de peça (fl. 22), além de outras provas constantes dos autos.

O acusado, na fase extrajudicial, alegou que havia saído com seu primo José Dione, e um amigo chamado Adilson, por volta da meia-noite. Narrou que seu primo, José Dione, portava a arma de fogo e efetuou um disparo para o alto. Em seguida, foram abordados por policiais militares e conduzidos à delegacia. Negou ter efetuado qualquer disparo e afirmou que todos haviam ingerido bebida alcoólica (fl. 9). Prestou novo depoimento, afirmando que não realizou o disparo, atribuindo a conduta a José Dione, proprietário da arma. Esclareceu que seu primo teria se envolvido em uma confusão e, na ocasião, efetuado o disparo para o alto. Alegou não se recordar de ter assumido a autoria do disparo, embora tenha assinado documento com firma reconhecida em cartório. Ressaltou acreditar ter sido incriminado para beneficiar o primo. Informou, ainda, que, embora inicialmente José Dione tenha assumido a autoria do disparo no boletim de ocorrência, posteriormente alterou sua versão dos fatos (fl. 89).

Em juízo, o réu afirmou que a arma disparou, acidentalmente, quando tentava retirá-la das mãos de seu conhecido. Acrescentou que o disparo foi na direção da calçada, onde havia uma construção (mídia).

A testemunha José Dione Ferreira, em sede policial, declarou ser o proprietário da arma de fogo. Relatou que soube que alguém havia efetuado um disparo com a referida arma, porém negou ter sido o autor do disparo (fl. 11). Em juízo, declinou que estava no carro com o réu e Adailson, quando presenciou o acusado realizar o disparo com a arma de fogo e, em seguida, escondeu-a sob o banco dianteiro. Com a chegada da polícia, a arma foi jogada aos seus pés. Informou que havia ingerido bebida alcoólica e foi levado ao hospital. Na delegacia, os documentos já estavam prontos e que foi coagido a assinar, sendo informado de que se tratava da palavra dos outros contra a dele. Informou que, posteriormente, Adailson confirmou, em juízo, que Alan havia efetuado o disparo. Mencionou ainda que Alan teria admitido a autoria do disparo e assinado declaração redigida por seu advogado (mídia).

Os policiais militares Aparecido Sanches Veloso e João Paulo Gomes, na delegacia de polícia, em depoimentos harmônicos, relataram que por volta das 3h20, durante patrulhamento, ouviram um estampido semelhante a disparo de arma de fogo. Informaram que populares indicaram um veículo preto em fuga, cujo condutor teria efetuado o disparo. Esclareceram que abordaram o automóvel, ocupado pelo réu, juntamente com José Dione Ferreira e Adailson Simão da Silva. Declararam que localizaram, no compartimento sob o banco do motorista, um revólver calibre .38, com cinco munições intactas e uma deflagrada. José Dione assumiu a propriedade da arma e a autoria do disparo (fls. 7 e 8). Em Juízo, ouvido apenas o policial militar João Paulo Gomes, ele afirmou que afirmou que não se recordava dos fatos (mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

A versão apresentada pelo réu, no sentido de que o disparo foi acidental, não merece qualquer credibilidade, pois não convincente e, além de isolada, foi contrariada, com segurança, pela prova da acusação.

Ademais, a defesa não arrolou outras testemunhas que pudessem fazer frente ao arguido.

Além disso, como bem observou o MM. Juízo *a quo*, “*embora o réu tenha negado na fase policial o disparo, nos autos do processo de n. 0001887-79.2016.8.26.0224, nos quais os mesmos fatos foram imputados à testemunha José Dione, que foi absolvida, o réu teria assinado declaração com firma reconhecida assumindo a autoria do disparo, fato que também teria sido confirmado pelo depoimento da testemunha Adailson, ouvida naqueles autos, conforme se afere de cópia da sentença de fls. 26/36 destes autos. Ademais, quando da celebração de acordo de não persecução penal o réu novamente admitiu a autoria do disparo. Tal fato foi hoje confirmado pelo depoimento da testemunha José Dione, que afirmou que o réu teria sido o autor do disparo da arma. O próprio réu, nessa data, admitiu a autoria do disparo, o que torna tal fato incontroverso, não havendo razão para esse juízo acreditar que tanto o réu, quando a testemunha ouvida estivessem mentido*” (fl. 233).

Por fim, não procede o pedido de afastamento do dolo, em razão da fragilidade da versão apresentada pelo réu e as circunstâncias do fato.

Inviável, portanto, a absolvição, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo, em razão das circunstâncias do crime, que revelaram gravidade diferenciada, notadamente porque os disparos ocorreram durante a madrugada, nas proximidades da casa de shows “*Canecão*”, conferindo à conduta grau mais elevado de reprovabilidade. Assim, a pena partiu de dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena retornou ao mínimo legal, estabilizando-se em dois anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, à míngua de alterações na derradeira etapa.

O regime prisional fixado, o aberto, é o mais brando e ficou incontroverso.

A substituição da carcerária por restritiva de direitos e multa deve ser mantida, nos moldes fixados pela r. sentença, mostrando-se suficiente para prevenção e repressão do delito.

Pelo exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora